



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.720122/2011-68
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.234 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE LOPES PRIMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de ilidir a tributação contestada.

PRESUNÇÃO JÚRIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal júris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Belém/PA, que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física- IRPF, sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Auto de infração (fls. 03/09), com ciência em 07/07/2011 (AR fls. 97), foi lavrado após a constatação da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimento, mantidos em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 79/86).

Impugnação (fls. 102/111).

Decisão recorrida (fls. 354/370), com ciência em 30/01/2012 (AR fls. 375), manteve a autuação relativa ao ano-calendário de 2007, pela falta de comprovação da correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a origem dos recursos.

A decisão esta assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de ilidir a tributação contestada.

PRESUNÇÃO JÚRIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal jûris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o

titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls. 376/380), protocolado em 29/02/2012, em síntese, alega cerceamento de defesa, pela falta de apreciação das provas dos autos, onde se constata de forma inequívoca pelas demonstrações contábeis e notas fiscais de produtor rural: a) da origem dos depósitos bancários (supostos rendimentos), as receitas da atividade rural, os recebimentos de receitas da atividade rural de anos anteriores (já oferecidos à tributação), os saques demonstrados pelos registros contábeis; b) os extratos bancários constantes dos autos comprovam tanto os créditos bancários quanto os saques; c) os livros e os princípios contábeis na formação da verdade real dos fatos apontados como omissão de receita, pois o contribuinte não pretende ampliar os conceitos, apenas demonstrar a verdade real.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se da omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme consta do Relatório de Fiscalização, não contrariado, o contribuinte intimado, por seu advogado, e aprestou os extratos bancários que permitiram a fiscalização apurar a omissão de rendimentos.

Diante da entrega dos extratos bancários à fiscalização, esta Turma de Julgamento vem entendendo que não há quebra do sigilo bancário.

Passo ao exame das alegações recursais.

Sustenta inicialmente preliminar de cerceamento de defesa pela falta de apreciação das provas constantes dos autos onde poderá ser constatada a origem dos depósitos bancários.

Referida preliminar exige necessariamente o exame da prova constante dos autos e assim confunde-se com o mérito e dessa forma deve ser decidida.

Alega também que os depósitos bancários decorrem da atividade rural.

Pelo que consta do Relatório de Fiscalização, não contrariado nos autos, todos os depósitos bancários que, comprovadamente, decorriam da atividade rural (Anexo I e II), foram justificados e não constam da autuação.

Com constatação feita pelo Relatório de Fiscalização, não contrariado, cai por terra o principal argumento da Recorrente.

Houvesse alguma razão na alegação deveria, com provas consistentes, a contrariar o Relatório de Fiscalização, demonstrando fato modificativo ou extintivo desse direito.

Note-se que apenas os depósitos bancários relacionados no Anexo III foram objeto do lançamento – autuação - pela omissão de rendimentos. Também neste item nada foi comprovado de foi elidida presunção da omissão de rendimento tributáveis.

Para contrariar o trabalho realizado pela fiscalização somente caberia a prova técnica para comprovar o desacerto da autuação.

Sem provas firmes e seguras do erro ou desacerto da autuação, as razões de recurso são meras alegações vazias e destituídas de qualquer fundamento pela falta de comprovação.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Não havendo justificativa para os depósitos bancários contatados na conta do autuado, temos a presunção legal de se tratar de renda tributável omitida, sujeitando-se, portanto, a autuação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 10245.720122/2011-68
Acórdão n.º **2202-002.234**

S2-C2T2
Fl. 5

CÓPIA